



Processo TC nº 16.941/17

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr<sup>a</sup> **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Gestora da **Secretaria de Estado da Saúde - SES**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 250/2019**, publicado em 20/02/2019, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Trata o presente processo do exame da Dispensa de Licitação nº 127/2017, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a contratação emergencial de empresa para locação de 08 (oito) Ambulancias de suporte avançado tipo D para aquela Secretaria, junto à Firma RESGATE KM EXPRESS EIRELI – ME – CNPJ nº 03.981.408/0001-40, cujo Contrato oriundo foi o de nº 416/2017, no valor de R\$ 1.051.200,00, celebrado em 10/10/2017, após a ratificação da Dispensa de Licitação datada de 04/10/2017, conforme fls. 465/466 dos autos.

Na sessão do dia 14/02/2019, a 1ª Câmara deste Tribunal apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Julgar IRREGULARES** a Dispensa de Licitação nº 127/2017 e o Contrato nº 416/2017, dela decorrente; 2) **APLICAR** a ex-Gestora, Sr<sup>a</sup> **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **80,96 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) **Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que estender necessárias; 4) **Ordenar** à Auditoria o acompanhamento da execução do Contrato em análise, considerando a realização de pagamentos nos exercícios de 2017 e 2018, além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 250/2019.

Inconformada, a Sr<sup>a</sup> **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 882/899, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 906/15, com as constatações a seguir:

### **1) Das Argumentações da Recorrente:**

O Insurgente alegou que o entendimento no caso concreto, emanado por esta Corte, deveria ser reanalisado à luz da situação fática. Embora tenha havido lapso temporal para a conclusão do processo de dispensa (aproximadamente 20 meses), o serviço ora contratado insere-se nos requisitos de situação e urgência, pois o serviço não poderia ser interrompido com o fim do contrato, sob pena de comprometimento do atendimento aos pacientes da rede hospitalar estadual. Argumentou também que o TCE/PB já assentou em seus julgados casos em que a situação de urgência e continuidade de serviços públicos justifica a utilização da modalidade de contratação por dispensa de licitação. Que mesmo que fosse caso de desídia da Administração, a necessidade da continuidade de serviços públicos justifica a contratação por dispensa, pois não seria possível a interrupção dos serviços enquanto se aguarda a realização de um processo licitatório.

Apresentou jurisprudência em matéria correlata. Alegou ainda que essa contratação não configura uma burla aos princípios administrativos, uma vez que decorreu de impasses administrativos, sendo necessária a contratação para se evitar um mal maior. Alegou ainda o descabimento da multa aplicada, visto que a abertura do processo de dispensa aconteceu em fevereiro de 2016 e a atual Gestora e recorrente fora nomeada em dezembro/2016, ou seja, em data posterior. Com base nisso, argumentou que a Gestora, Sr<sup>a</sup> Claudia Veras não teria como adotar quaisquer medidas de planejamento antecipatório, visto que o processo de dispensa de licitação já estava em tramitação.



## Processo TC nº 16.941/17

Por fim, argumentou pela existência de comprovação da vantajosidade na contratação em virtude do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 891/898), que opinou pela possibilidade da contratação emergencial. Por todo o exposto, solicitou a supressão da multa aplicada.

### **2) Do Pronunciamento da Auditoria:**

A Auditoria entendeu que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar. Toda a argumentação girou em torno da impossibilidade da interrupção na prestação do serviço público e da necessidade de urgência na contratação. Entretanto, conforme bem pontuado nos Relatórios Técnicos, o processo de Dispensa de Licitação durou aproximadamente 20 meses (fevereiro de 2016 a Outubro de 2017), tempo mais do que suficiente para que o processo de licitação tivesse sido realizado.

Registre-se ainda que, além da falha da contratação por Dispensa em detrimento da realização do Processo Licitatório, a Secretaria de Estado da Saúde continuou a tomar os serviços sem qualquer respaldo contratual no período entre janeiro/2016 até outubro/2017, data da assinatura do contrato com a Empresa Resgate KM Express EIRELI – ME (fato já apontado pela Auditoria em sede do Relatório de Análise de Defesa - fls. 860/861).

Quanto aos argumentos da Recorrente de que a irregularidade do processo de dispensa não poderia lhe ser imputada em virtude de sua nomeação ter ocorrido apenas em 03/12/2016, data em que o processo já estava em trâmite, a Auditoria entendeu que, mesmo considerando essa data como termo inicial da urgência da contratação, decorreram-se 11 (onze) meses até a efetiva assinatura do contrato, tempo suficiente para a realização do procedimento licitatório, conforme os mandamentos legais e constitucionais. Argumentar que o processo de dispensa já existia quando da sua nomeação não contribui em nada para o afastamento da mácula a ser imputada à Gestora, Sr<sup>a</sup> Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, visto que a mesma poderia ter revogado o processo e iniciado o procedimento licitatório.

Ainda, com base nos próprios documentos que compõem o processo de dispensa, é possível verificar a ausência de planejamento e a morosidade na condução da contratação por parte da administração, fatos esses que, além de demonstrar em a ausência de situação emergencial, dão indícios de um comportamento desidioso por parte da gestora da Secretaria de Estado da Saúde. Corroborando com esse entendimento, tem-se o despacho emitido pelo Chefe do Núcleo de Controle de Manutenção de Veículos (fls. 385/386), que afirma que a frota própria de ambulâncias do Estado não estava em condições de uso devido à falta de manutenção preventiva e corretiva.

Ora, não se mostra econômico proceder com a locação de equipamentos quando a Administração Pública possui frota própria. O fato de tais equipamentos próprios não possuírem condições de uso por falta de manutenção é grave, demonstrando desinteresse e desídia dos gestores, que pode culminar em prejuízo ao erário, com a realização de despesas desnecessárias com locação de veículos, e a depreciação acelerada do patrimônio público.

Ainda, nesse mesmo diapasão, considerando-se hipoteticamente a existência da situação emergencial (fato não demonstrado conforme relatórios anteriores e também nesse relatório), a ausência de manutenção dos veículos próprios da Secretaria de Saúde como justificativa para a realização da contratação por dispensa de licitação, é clara conduta do que a doutrina chama de emergência fabricada ou caso de emergência subjetivo, que é aquela situação de emergência que decorre da ação dolosa ou culposa do administrador, seja ela consequência da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Isto é, a emergência aqui é “fabricada” pelo próprio agente público responsável.

Registre-se ainda que por 02 (duas) vezes o processo de dispensa de licitação foi devolvido pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) ao Órgão de Origem por ausência de documentação, tanto em 19/09/2016 e em 01/11/2016, corroborando assim o entendimento pela falta de planejamento, bem como ausência da situação emergencial.



## Processo TC nº 16.941/17

Tanto esses apontamentos quanto à falta de planejamento, morosidade na condução da contratação e ausência da situação emergencial já foram observados pela Auditoria em sede de Relatório de Análise de Defesa (fls. 851/863).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 328/2020, anexado aos autos às fls. 918/921, considerando o seguinte:

*Ab initio*, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB. As disposições desse artigo evidenciam os dois pressupostos para interposição de Recurso de Reconsideração, a saber: Legitimidade e Prazo. Assim, a irrisignação deve ser imposta por quem de direito, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de publicação de decisão no Diário Oficial.

A teor da Certidão de fls. 875/876, o **Acórdão AC1 TC nº 250/2019**, ora guerreado, foi publicado na Edição nº 2145 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em **20/02/2019**. A peça recursal foi anexada ao TRAMITA em 18/03/2019, rigorosamente dentro do **prazo de 15 dias úteis** estabelecido pelos artigos 30 e 33 da LOTCE/PB, após terminar o *vacatio legis* das alterações introduzidas em abril/2020.

Ao examinar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

Quanto ao mérito, insurge-se a Interessada contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 250/2019, rebatendo as irregularidades que levaram este Sinédrio a julgar IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 127/2017 e respectivo Contrato de nº 416/2017, e, bem assim, deram ensejo à cominação de multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por conseguinte, pleiteando a modificação das conclusões do Órgão Julgador e a exclusão das penalidades a si impostas.

Depois de proceder ao exame atento das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu não terem sido trazidos ao álbum eletrônico elementos suficientes que justifiquem a elisão das eivas, valendo-se de argumentos inconsistentes, por vezes subjetivos, desprovidos de comprovação documental, não merecendo, portanto, guarida a irrisignação nos termos ali postos.

Com efeito, as falhas que levaram à irregularidade da Dispensa nº 127/2017 e do Contrato dela decorrente, e à conseqüente responsabilização da então Gestora devem ser mantidas, posto que a peça recursal não se revela apta a alterar o posicionamento adotado pela 1ª Câmara desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública, por seu turno calcado em opiniões técnicas. Mantenha-se íntegra e incólume a decisão ora desgastada, inclusive no que atine às recomendações à Atual Gestão da Secretaria de Estado da Saúde.

*Ex-Positis*, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do vertente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 250/2019.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo TC nº 16.941/17

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

A interessada interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 250/2019.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 250/2019.

É o Voto !

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



1ª Câmara

**Processo TC nº 16.941/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestora Responsável: **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)**

Patrono/Procurador: não consta

SES – Dispensa de Licitação nº 127/2017. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0611/2021**

**Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, Sr<sup>a</sup> **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 250/2019**, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 20 de fevereiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**;
- 2) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- 3) Mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC1 TC nº 250/2019**;

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TC

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 11:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2021 às 11:17



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2021 às 10:39



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO